



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

**ATT. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**REF. CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 001/2022  
PROCESSO COMPRA Nº 404/2022**

**FERNANDA KELLY GONÇALVES DUARTE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Manoel Francisco de Paula nº 275, Centro Sul, 78.110-065, Várzea Grande – MT., inscrita no CNPJ MF sob nº 27.747.296/0001-65, neste ato representada pela sua proprietária, **FERNANDA KELLY GONÇALVES DUARTE**, brasileira, Empresária, inscrita no C.P.F. sob nº 052.265.851-28, residente e domiciliada em Cuiabá/MT., vem, tempestivamente, nos termos do § 2º, do artigo 41, da Lei 8666/93, bem como nos termos do item “6.1.” do Edital da Licitação supra, oferecer

### **IMPUGNAÇÃO**

As exigências ilegais verificadas no Edital da Licitação supra.

### **I – DOS FATOS**

A **FERNANDA KELLY GONÇALVES DUARTE EIRELI**, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, baixou o Edital, e respectivos anexos, no site da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte.

Em consequência, analisou os termos do Edital visando verificar se possuía condições à efetiva participação, contudo deparou-se com exigência não condizente com as regras gerais de licitação, quiçá ilegais, que merece alteração.

☎ (65) 99663-7892

✉ eng.kairo.duarte@gmail.com

📍 Rua Manuel Francisco de Paula ,  
n. 275 - Centro - Várzea Grande/MT



Neste sentido, verificada tamanha afronta aos princípios que regem os processos licitatórios, a **FERNANDA KELLY GONÇALVES DUARTE EIRELI**, ora **IMPUGNANTE**, passa a apresentar suas alegações visando à alteração do instrumento convocatório.

### **I.I – EXIGENCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL**

Como bem sabemos à Administração somente são permitidas, nas questões relacionadas às Licitações Públicas, exigências com estrita previsão em Lei.

Ocorre que, apesar de tal premissa, ao analisarmos o Edital em discussão verificamos que este traz exigência, especificamente quanto à comprovação da capacidade técnica, não condizente com a Legislação, cujo vício poderá macular todo o processo licitatório, podendo, inclusive, causar seu cancelamento do certame, caso não seja regularizado.

Neste sentido, assim determinou o Edital da Licitação em discussão, mais especificamente em seu item “9.6.3.”:

“**9.6.3.** Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome da licitante, relativo à execução de serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto presente, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto:”

Ora, com todo o respeito e acatamento, esta exigência não traz previsão legal, notadamente junto à Lei 8666/93, conforme demonstraremos.

Assim determina a citada Lei, em seu Art. 30:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas

☎ (65) 99663-7892

✉ eng.kairo.duarte@gmail.com

📍 Rua Manuel Francisco de Paula ,  
n. 275 - Centro - Várzea Grande/MT

as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;  
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: ([Redação dada pela Lei nº8.883, de 1994](#))

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))"

Conforme podemos verificar no dispositivo acima, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, quando relativo a obras e serviços de engenharia, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a capacitação técnico-profissional, com a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Ora, não restam dúvidas quanto a necessidade da exigência, inclusive verificada no item "9.6.4." do Edital, quanto a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica do Profissional vinculado à Licitante, contudo exigir a apresentação de Atestado de

Capacidade Técnica Operacional, conforme item "9.6.3.", em nome da Licitante, convenhamos, não vem lastreada juridicamente, devendo ser excluída do Edital.

Notem que não se trata de simplesmente deixar de garantir a perfeita e segura execução da obra licitada, visto que a garantia quanto à execução com a qualidade e segurança está diretamente ligada à experiência adquirida na execução de obras anteriores demonstrada pelo Profissional vinculado à Empresa que, obrigatoriamente, estará a frente dos serviços inerentes à sua competência profissional.

## II – DA ILEGALIDADE

Assim dispõe o caput do art. 3º, da Lei nº 8666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ora, no momento em que as exigências verificadas no instrumento convocatório apresentam-se fora do ordenamento jurídico brasileiro, desconsiderando princípios básicos relacionados à matéria, não restam dúvidas que o ato de convocação de que se cogita consigna afronta aos princípios da legalidade e da moralidade, sendo necessária sua revisão imediata.

Exigir das Licitantes que apresentem Atestado de Capacidade Técnica Operacional, indiscutivelmente, restringe o caráter participativo e competitivo do certame, além de não haver em nosso ordenamento, previsão legal para tanto.

## III – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, a fim de demonstrar a total ilegalidade da exigência contida no item “9.6.3.” do Edital, com efeito para:

- a) Suspender momentaneamente o processo relacionado à Concorrência nº 001/2022
- b) Suprimir a exigência ilegal verificada no dispositivo
- c) Republicar o Edital escoimado da ilegalidade apontada, trazendo nova data para apresentação e abertura dos envelopes



Aproveitamos para juntar última Alteração Contratual e documentos pessoais do representante da IMPUGNANTE.

Nestes Termos

P. Deferimento

Várzea Grande, 11 de abril de 2022.

**FERNANDA KELLY GONÇALVES DUARTE EIRELI**

**CNPJ nº 27.747.296/0001-65**

FERNANDA KELLY GONÇALVES DUARTE

PROPRIETÁRIA

CPF nº 052.265.851-28

☎ (65) 99663-7892

✉ eng.kairo.duarte@gmail.com

📍 Rua Manuel Francisco de Paula ,  
n. 275 - Centro - Várzea Grande/MT